



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2414, DE 2020

Autoriza a prorrogação de dívidas do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) contratadas com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA) em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19).

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Autoriza a prorrogação de dívidas do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) contratadas com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA) em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19).

SF/20515.96276-66

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a prorrogação de dívidas contratadas no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA), em decorrência do estado de calamidade pública relacionado ao coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Fica autorizada a prorrogação das parcelas do exercício de 2020 dos agricultores familiares que contrataram operações de crédito pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que instituiu o Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA) – Banco da Terra, em decorrência da decretação de estado de calamidade pública relacionada à pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. As parcelas renegociadas com base no *caput* serão prorrogadas para o fim do período de financiamento com juros e encargos pactuados para situação de normalidade.

Art. 3º Eventuais despesas decorrentes desta Lei, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão desconsideradas para fins do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.



Art. 4º O regulamento estabelecerá termos, condições e procedimentos para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) reúne as ações e os programas de reordenação fundiária em todo o território nacional como o objetivo de promover, de forma isonômica, a redistribuição de terras para consolidar as propriedades rurais da agricultura familiar.

Para alcance de seus objetivos, o PNCF, por intermédio de crédito fundiário, busca a promoção do acesso à terra e a investimentos básicos e produtivos, visando a um justo compartilhamento fundiário no País.

O Programa é financiado pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA), fundo especial de natureza contábil, criado pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e pelos recursos do Subprograma de Combate à Pobreza Rural.

Os financiamentos são, em sua maioria, concedidos para pagamento em parcelas anuais, com prazo de pagamento de até trinta e cinco anos, incluídos até trinta e seis meses de carência. Em geral, a inadimplência média verificada decorre de situações pessoais, não se observando tendência a calote em massa.

No entanto, em 2020, em muitas regiões do País, em decorrência da pandemia mundial do coronavírus (Covid-19), já se verifica perda de renda, dificuldade de pagamento e tendência de aumento de inadimplência, sobretudo devido ao *lockdown* imposto pelas autoridades sanitárias em todo o território nacional.

Tal cenário impacta sobremaneira a renda e a possibilidade de reação dos mutuários de dívidas agrárias do PNCF contratadas com recursos do FTRA. Segundo dados não oficiais, somente no Estado de Mato Grosso, a inadimplência corrente já se encontra em 57%. Espera-se que, em julho,

SF/20515.96276-66



período de maior frequência de pagamento, esse índice tenderá a aumentar em decorrência da pandemia do atual do coronavírus (Covid-19).

Todos os segmentos urbanos e rurais estão perdendo capacidade de funcionamento e de geração de renda. Após a crise, esses segmentos voltarão gradativamente às condições de funcionamento normal. Entretanto, agora, é hora de o Estado brasileiro promover a intervenção adequada.

Portanto, é o momento de apoiar os agricultores familiares que contrataram operações de crédito agrário para financiarem propriedades rurais pelo PNCF com recursos do FTRA e que estão sendo atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia do coronavírus (Covid-19), reconhecida pelo Poder Legislativo federal nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Em face da urgência da situação de calamidade pública, peço apoio aos ilustres senadores para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/20515.96276-66

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 93, de 4 de Fevereiro de 1998 - LCP-93-1998-02-04 - 93/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1998;93>

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- artigo 9º

- artigo 65

- Lei nº 13.898 de 11/11/2019 - LEI-13898-2019-11-11 - 13898/19

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13898>

- artigo 2º